



EMENDA N° , CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

Acrescenta-se o inciso XIII ao § 1º do art. 156-A e o inciso III ao §6º do artigo 9º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte:

(...)

XIII – não incidirá sobre operações da cadeia produtiva da reciclagem de resíduos sólidos.

(...)

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

(...)

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I – serviços de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II – resíduos e demais materiais destinados a reciclagem, a reutilização ou a logística reversa, de pessoa física, de cooperativa ou de outra forma de organização popular;

III – bens e serviços previstos no inciso XIII do § 1º do art. 156-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta Proposta de Emenda à Constituição, pretende-se a reforma na sistemática da tributação sobre o consumo, mediante a instituição de Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”). Como regra geral, se estabelece a extinção de todo e qualquer regime diferenciado de tributação, bem como a aplicação de uma alíquota uniforme a todo tipo de operação com bens, serviços e direitos, resguardadas exceções previstas no texto constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23869.76953-62

Reconhecendo-se a necessidade de exceções ao tratamento tributário geral, foram previstas regras de desoneração do tributo – como no caso de medicamentos – bem como a possibilidade de que lei complementar estabeleça regimes diferenciados de tributação, por meio da concessão de crédito presumido àquelas atividades que não tenham a prévia incidência do tributo, mas demandem a manutenção dos créditos pelos seus adquirentes, como é o caso de tomadores de serviços de transportadores autônomos ou de adquirentes de resíduos e materiais destinados à reciclagem obtidos de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes.

Ocorre que, além das hipóteses descritas acima, é fundamental que a PEC proponha uma forma de tributação diferenciada para as atividades de reciclagem, a qual está diretamente relacionada ao princípio do Desenvolvimento Sustentável e, especialmente, à dignidade da pessoa humana. Tal regra de tributação deve garantir a desoneração desses produtos e serviços – dada a necessidade de incentivo ao setor - bem como a concessão de crédito presumido.

Diante da sistemática não-cumulativa da CBS e do IBS, a concessão de crédito presumido garante que a desoneração sobre as atividades de reciclagem se torne permanente. Caso contrário, a desoneração para o adquirente representaria uma mera postergação do imposto a ser recolhido na etapa seguinte, no montante do crédito que deixaria de ser aproveitado.

Essa regra diferenciada tem por objetivo beneficiar tanto a aquisição de produtos advindos do ciclo da gestão de resíduos por consumidor final, como garantir preço competitivo a tais bens quando obtidos no meio da cadeia de consumo.

Com isso, se visa a promover o desenvolvimento da atividade de reciclagem, única saída apta a reaproveitar os resíduos diariamente produzidos no país, bem como estimular a continuidade da atividade dos catadores e trabalhadores vinculados à cadeia de reciclagem, garantindo-se, constitucionalmente, a adoção de medidas de incentivo à indústria de reciclagem, tal como previsto na Lei Federal nº 14.260/2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23869.76953-62

Se é certo que, em regra, a tributação não deve influenciar na escolha no consumo de bens e serviços em detrimento de outros, há hipóteses em que a carga fiscal não só deve influenciar, mas também induzir determinados comportamentos. Uma dessas hipóteses é justamente a de produtos reciclados, tendo em vista incentivar a atividade implica preservação do meio ambiente e dos recursos.

Se o produto reciclado for mais oneroso, a opção por um bem ecologicamente mais danoso será a regra e a preservação do meio ambiente não passará de uma utopia.

É justamente o que ocorre atualmente. O custo agregado ao produto reciclado ainda é muito superior ao produto “novo”. Segundo dados publicamente disponíveis, uma embalagem plástica adquirida via economia circular costuma custar cerca de R\$ 3,60 no Norte do país. Essa mesma embalagem comprada “nova” custa cerca de R\$ 0,60¹.

Ressalte-se que, por meio da PEC 45/19, o equilíbrio e a defesa do meio ambiente passaram a ser um dos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional², de modo que as atividades que contribuam para sua preservação devem ser incentivadas.

Nesse contexto se insere a atividade de reciclagem no Brasil, a qual demanda estímulo imediato, tendo em vista que a situação atual é alarmante.

De acordo com o Relatório “*Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil*” da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (“ABRELPE”), em 2022 foram gerados, no Brasil, aproximadamente 81,8 milhões de toneladas de resíduos, o que corresponde a 224 mil toneladas diárias. Cada brasileiro produziu, em média, 1,043 kg de resíduos por dia.

¹ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/custos-sao-um-desafio-para-o-setor-de-reciclagem-no-brasil/>, acesso em 21.ago.2023

² “Art. 145.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23869.76953-62

Desse expressivo volume em resíduos gerados no Brasil, apenas 4% são reciclados, o que está muito longe da meta de 20% até 2040³ e dos padrões internacionais, os quais indicam a possibilidade de que cerca de 35% de todo o lixo produzido no país seja reaproveitado por meio da reciclagem.

Não por outra razão, estima-se que ainda existam 2.300 lixões a céu aberto no país, expondo a população, os catadores e trabalhadores da cadeia, a diversas doenças decorrentes da contaminação do solo e da água e em razão da propagação de patologias por vetores, como ratos, baratas e insetos.

Como se não bastasse, a classe trabalhadora é completamente ignorada e marginalizada pelas políticas públicas.

Segundo dados da Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (“ANCAT”) compilados no “*Atlas da Reciclagem Brasileira*”, 9 a cada 10 quilos de embalagens recicladas chegam à indústria da reciclagem por meio dos catadores⁴.

Ocorre que, pelas condições precárias de trabalho e do baixíssimo valor econômico agregado, 72,6% têm escolaridades apenas até o ensino fundamental completo, sendo que 55% sequer foram alfabetizados ou possuem ensino fundamental. A taxa de informalidade dos trabalhadores do setor é de 86,7%, mais que o dobro da média geral brasileira; 95% deles sequer afiliados a associações ou cooperativas.

E são esses mesmos trabalhadores que, apenas em 2021, evitaram 3.306 toneladas de Gases de Efeito Estufa (“GEE”). Trata-se, a título comparativo, das emissões que são geradas pelas emissões anuais de 718.839 veículos de passeio.

³ Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/saneamento/noticia/2023/07/26/credito-de-reciclagem-profissionaliza-servico-de-triagem-do-lixo.ghml>, acesso em 21.ago.2023.

⁴ Disponível em: https://atlasbrasileirodareciclagem.ancat.org.br/static/media/ABR_ebook-rev.1.98669f5c.pdf, acesso em 21.ago.2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23869.76953-62

Pretende-se, então, que oneração tributária não seja mais um impedimento à formalização do setor e uma nova forma de negligência dos catadores e catadoras, duramente responsáveis por viabilizar o crescimento sustentável das cidades.

De acordo com dados recentes divulgados pelo Valor Econômico, após a profissionalização de cooperativas de trabalhadores da reciclagem, a renda média mensal dos catadores subiu de R\$700,00 para R\$2.500,00⁵.

Ainda de acordo com dados da ANCET, estudos comprovam que a reciclagem de uma tonelada de material tem potencial de gerar 20 postos de trabalho nos diversos elos da cadeia de reciclagem.

Ou seja, considerando o volume expressivo de resíduos produzidos no Brasil que ainda não é conduzido para reciclagem, há um nítido espaço para valorização e crescimento do setor, que ainda poderá ser impulsionado – ou inviabilizado – a depender do tratamento tributário aplicado.

Portanto, propõe-se a não incidência do IBS e da CBS sobre bens e serviços relacionados à cadeia de reciclagem, de forma a não onerar o produto adquirido por consumidor final não contribuinte, bem como a concessão de crédito presumido na hipótese de sua aquisição por pessoa jurídica contribuinte, de forma a não onerar a cadeia produtiva, mantendo-se a efetividade do princípio da não cumulatividade.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

⁵ Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/saneamento/noticia/2023/07/26/credito-de-reciclagem-profissionaliza-servico-de-triagem-do-lixo.ghtml>, acesso em 21.ago.2023.